



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA PROCESSUAL
BRASILEIRO ATUAL

Giuliana Monnerat Capparelli Dáquer

Rio de Janeiro
2025

GIULIANA MONNERAT CAPPARELLI DÁQUER

COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA PROCESSUAL
BRASILEIRO ATUAL

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO ATUAL

Giuliana Monnerat Capparelli Dáquer

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogada.

Resumo – o sistema processual penal brasileiro, originalmente, era inquisitivo, mas, com a Constituição de 1988, foi expressamente adotado outro modelo, o acusatório. Tal fato permitiu a implementação de novos institutos no ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais a colaboração premiada, incluída, pela primeira vez, com a Lei nº 8.072. A partir dessa lei, o instituto foi incluído em outras normas, ampliando âmbito de sua aplicação ao ser previsto nas Leis nº 9.034/95, nº 9.080/95, nº 7.492/86, nº 8.137/90, nº 9.613/98, nº 10.149/2000, nº 11.343/2006, nº 12.850/2013 e nº 13.964/2019. A estrutura de tal instituto, inspirado no *plea bargaining* estadunidense, somente foi possível com a implementação do modelo acusatório, em razão de sua estrutura, como será demonstrado.

Palavras-chave: sistema processual penal; sistema inquisitivo; sistema acusatório.

Sumário – Introdução. 1. Conceituação de sistemas processuais penais e sistema processual penal brasileiro. 2. Legislação sobre colaboração premiada. 3. Consolidação do sistema acusatório na legislação sob a luz da colaboração premiada. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o instituto da colaboração premiada sob a ótica do sistema processual penal brasileiro atual, com base na legislação atual. Igualmente, serão abordados os posicionamentos da doutrina com as modificações e inovações legais e decisões dos tribunais, aplicando normas novas e antigas e suprimindo lacunas conforme os princípios que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

Com essa finalidade, o ponto de partida do presente trabalho será o estudo dos sistemas processuais penais. Serão apresentados os sistemas inquisitivo, acusatório e misto, com sua devida conceituação, assim como com breves introduções sobre suas origens históricas. Depois, o foco principal será a colaboração premiada, instituto recente na legislação brasileira, e cuja presença nesta é diretamente interligada ao modelo acusatório vigente.

Em duzentos anos de história, o processo penal brasileiro alterou-se drasticamente. De um modelo inquisitório para um acusatório, o sistema processual penal tornou-se irreconhecível se posto ao lado daquele introduzido com o Código de Processo Penal de 1832. E esse, notavelmente, é apenas um marco na longa linha do tempo que

essa evolução percorreu, o primeiro código processual penal do Império. Outro marco de suma importância foi a Constituição de 1988, que introduziu o modelo acusatório, inaugurando o momento atual do direito brasileiro.

Iniciar-se-á o primeiro capítulo com a conceituação de cada modelo processual penal. Em seguida, passar-se-á a uma breve parte histórica referente ao direito brasileiro, que foi do sistema inquisitivo para o sistema acusatório com a Constituição de 1988.

No segundo capítulo, será estudado o instituto da colaboração premiada, introduzido na legislação brasileira atual pela Lei nº 8.072/1990. Serão estudados alguns dos dispositivos legais que previram ou abordaram o instituto até as normas mais recentes.

Em seguida, no terceiro capítulo, será analisada mais a fundo a legislação criminal posterior à Constituição de 1988 identificando elementos que consolidaram o sistema acusatório. Igualmente, será analisada na jurisprudência a mesma tendência, aplicando-se os princípios do modelo processual penal atual.

Por fim, na conclusão, serão identificados alguns dos pontos principais do sistema processual penal que permitiu a adoção da colaboração premiada e de outras modalidades de justiça penal negociada.

Será usado o método hipotético-dedutivo, a fim de, por meio da pesquisa, comprovar ou rejeitar as proposições hipotéticas elencadas, que se acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto do presente trabalho, rejeitando-as ou comprovando-as de maneira fundamentada.

Assim, a presente pesquisa terá uma abordagem qualitativa e será desenvolvida com amparo em fontes históricas – sobretudo, ao longo do primeiro capítulo –, na doutrina, nas leis vigentes – e, também, já não mais em vigor – e na jurisprudência pertinentes ao tema.

1. CONCEITUAÇÃO DE SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

“Sistema processual penal” é uma expressão que é difícil de ser definida. Começando com o conceito do termo “sistema” na língua portuguesa, define o dicionário Aurélio como, “Conjunto de elementos entre os quais haja alguma relação”, e, “2. Disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que formam

uma estrutura organizada”¹. Voltando o foco para o direito, Norberto Bobbio define “sistema” como “uma *totalidade ordenada*, isto é, um conjunto de entes dentre os quais existe uma certa ordem”², e “sistema jurídico”, conforme apontou o autor, é frequentemente usada como sinônimo de “ordenamento jurídico”³,

Desse modo, pode-se observar que “sistema”, no direito, implica em algo no qual tudo segue a mesma direção, a mesma lógica, que é inspirada por princípios ou valores que direcionam todo o raciocínio, mantendo harmonia e coerência entre os elementos – no presente caso, as normas – que o integram. É tal coerência que impede a verificação de antinomias e que inspira a sua superação – como com os critérios hierárquico, cronológico e de especialidade – mantendo sua integridade e sua unidade.

“Sistema processual penal”, escreveu Mauro Fonseca de Andrade, é definido pela doutrina especializada como “subsistemas ou sistemas parciais dos sistemas jurídicos, que se caracterizam pela união e organização de elementos de ordem processual penal, permitindo sua investigação e aperfeiçoamento constantes”⁴. Mais à frente, no mesmo capítulo, o autor traz a seguinte definição: “subsistemas jurídicos formados a partir da reunião ordenada de elementos fixos e variáveis de natureza processual penal”⁵.

Descreve o autor que os subsistemas são vinculados a um sistema mais amplo – no caso, àquele do direito penal –, respeitando seus princípios e, desse modo, pertencendo à mesma lógica. Nos sistemas processuais penais, explica Andrade que há elementos fixos e variáveis (ou principais e secundários, ou essenciais e não essenciais), de modo que, para a identificação do sistema, devem estar presentes os primeiros, que compõem um “núcleo rígido”.

Também tratando como subsistema ao definir os sistemas processuais penais, escreve Geraldo Prado:

Na verdade, o sistema processual está contido no sistema judiciário, por sua vez espécie do sistema constitucional, derivado do sistema político, implementando-se deste modo um complexo de relações sistêmicas que metaforicamente pode ser desenhado como de círculos concêntricos, em que

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008. p. 742

² BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 77.

³ *Ibid.*, p. 80.

⁴ ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2023. p. 42.

⁵ *Ibid.*, p. 43.

aquele de maior diâmetro envolve o menor, assim sucessivamente, contaminando-o e dirigindo-o com os princípios adotados na Lei Maior.⁶

Feita essa consideração, o sistema processual penal é integrante do ramo do direito penal, um subsistema que se diferencia dos demais por ocasião de suas normas e seus princípios específicos – o que é evidenciado, notavelmente, por haver um Código de Processo Penal, normas processuais próprias –, este que faz parte do ordenamento jurídico – um sistema, como explicado anteriormente. E, esse sistema, que todo o direito pátrio inclui, é orientado e baseado na Constituição Federal.

Ao abordar os sistemas processuais penais, tanto Mauro de Fonseca de Andrade⁷ quanto Geraldo Prado⁸ fazem referência aos tipos ideais de Max Weber. Esses referem-se a conceitos ideais – puros, reunindo características unicamente pertencentes àquele tema e nada mais – que auxiliam a compreensão do mundo⁹, embora, na verdade, consista em uma exageração, pois, na prática, nenhum objeto de estudo seja encontrado dessa maneira. Trata-se, portanto, de uma simplificação¹⁰ com viés instrumental, com o fim de auxiliar o estudo, e que pode ser utilizado para auxiliar-nos a estudar os sistemas processuais penais.

A rigor, há três modalidades de sistemas processuais penais: sistema acusatório, sistema inquisitivo e sistema misto. Cada um desses apresenta características distintas e é orientado por determinados princípios – no entanto, cada um refere-se a um tipo ideal: na prática, jamais se encontra uma dessas formas de maneira pura, compreendendo unicamente traços que sejam conforme o princípio acusatório ou inquisitivo, que tudo orienta na mesma precisa direção.

Cada um desses sistemas porta a possibilidade de apresentar elementos – ou, até mesmo, momentos, etapas de seus procedimentos – que remeteriam à outra modalidade. Isso ocorre desde a origem de cada um e, atualmente, intensifica-se com a globalização e a maior facilidade de um ordenamento jurídico receber influências externas, desenvolvendo o sistema processual penal no progresso – ou regresso – da história, o que é impresso no direito de uma nação.

⁶ PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

⁷ ANDRADE, ref. 4. p. 43.

⁸ PRADO, ref. 6.

⁹ OXFORD REFERENCE. **Ideal type**. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/display/10.1093/oi/authority.20110803095956574>. Acesso em 5 nov. 2024.

¹⁰ BRITANNICA. **Ideal type**. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/ideal-type>. Acesso em 5 nov. 2024.

Como um tipo ideal, o sistema acusatório reúne as seguintes características, como listado por Renato Brasileiro de Lima¹¹: presença de partes distintas com igualdade de condições, sobrepondo-se a um julgador de maneira equidistante e imparcial; historicamente, o processo é oral e público, prevalece o princípio da busca pela verdade e há os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por sua vez, no sistema inquisitivo, há a concentração dos poderes de acusar, julgar e defender nas mãos do juiz, o acusado não é sujeito de direitos, e segue-se o princípio da verdade real. Por último, o sistema misto ou francês apresenta características dos dois primeiros, mas em fases distintas: na primeira (em que ocorre a investigação preliminar e a instrução probatória), é tipicamente inquisitivo e, na segunda (que se deflagra com a apresentação da peça acusatória), tipicamente acusatório.

O sistema processual brasileiro, desde a Constituição Federal de 1988, é acusatório¹², como, assim como sinaliza Brasileiro de Lima¹³, se depreende do artigo 129, I. O referido artigo estabelece um rol de funções institucionais do Ministério Público, incluindo, logo no primeiro inciso, “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”¹⁴.

Desse modo, é prevista explicitamente a distinção entre as funções de acusar e julgar, que caracterizam o modelo acusatório acima descrito. Em igual sentido, prevê o artigo 3º-A, Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”¹⁵.

Nesse âmbito, Brasileiro de Lima escreve que:

o que efetivamente diferencia o sistema inquisitório do acusatório é a posição dos sujeitos processuais e a *gestão da prova*. [...]. Portanto, além da separação das funções de acusar, defender e julgar, o traço peculiar mais importante do sistema acusatório é que o juiz não é, por excelência, gestor da prova.¹⁶

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 12 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 46-48.

¹² Importante mencionar, também, que há divergência na doutrina quanto ao sistema processual adotado pela Constituição de 1988, se seria o sistema acusatório, o sistema misto ou, até, o sistema inquisitivo. ANDRADE, ref. p. 462.

¹³ LIMA, ref. 11. p. 47.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹⁶ LIMA, ref. 11, p. 48.

Em sua origem, o sistema processual penal brasileiro enquadrava-se no modelo inquisitivo, e foi nesse contexto, durante a vigência do Estado-Novo¹⁷, que o Código de Processo Penal foi editado¹⁸. Consequentemente, a adoção de outro modelo, que costuma ser pensado como diametricamente oposto ao então vigente, o inquisitivo, provocou a necessidade de diversas adaptações na legislação e na jurisprudência.

Nem todas as modificações foram devidamente realizadas, e há dispositivos legais que aponta a doutrina serem incompatíveis com a vigente ordem constitucional¹⁹. Esses, entretanto, não serão aprofundados, privilegiando o objeto do presente artigo, buscando analisar a colaboração premiada sob a ótica do modelo processual penal vigente.

Notavelmente, a introdução de tal instituto foi permitida pela vigência do sistema acusatório. Como será visto adiante, foi em 1990 que a legislação brasileira previu colaboração premiada, e, conforme a lógica, não teria sido possível a sua instituição em um sistema a ação penal não fosse de iniciativa privativa do órgão ao qual cabe a realização do acordo.

2. LEGISLAÇÃO SOBRE COLABORAÇÃO PREMIADA

A Lei nº 13.964/2019 foi, primeiro, mencionada no capítulo anterior ao mencionar a previsão expressa de que o modelo processual brasileiro é acusatório. Ao tratar, doravante, da colaboração premiada, essa lei, certamente, será uma das mais citadas, pois introduziu normas específicas e modificou leis anteriores sobre o assunto.

O instituto da colaboração premiada foi introduzido na legislação brasileira pela Lei nº 8.072/1990, em seus artigos 7º e 8º. O primeiro desses acrescentou ao artigo 159, Código Penal, que prevê o delito de extorsão mediante sequestro, o seguinte dispositivo, “§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”²⁰

¹⁷ LIMA, ref. 11, p. 101.

¹⁸ Como aponta Brasileiro de Lima, o Código de Processo Penal brasileiro “entrou em vigor em pleno Estado-Novo, mais precisamente no dia 1º de janeiro de 1942, tendo inspiração nítida no modelo fascista italiano que deu origem ao denominado *Código Rocco* de 1930. Daí, aliás, oportuna a observação feita por Fauzi Hassan Choukr, no sentido de que, ‘conhecemos uma história legislativa republicana sem que tenhamos um Código de Processo Penal integralmente nascido da atividade democrática parlamentar’.”. LIMA, Renato Brasileiro de, ref. p. 101.

¹⁹ LIMA, ref. 11, p. 101-102.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da

No artigo 8º, Lei nº 8.072, a colaboração premiada é prevista no parágrafo único:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.²¹

Tais dispositivos introduziram a possibilidade de delação para crimes específicos. Assim, o instituto, inicialmente, foi restrito para as hipóteses dos crimes de extorsão mediante sequestro e de organização criminosa envolvendo crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

A referida lei foi amplo alvo de críticas da doutrina – notavelmente, foi bastante polêmico o conceito de “crime hediondo” que previu – com, na realidade, um rol taxativo em vez de uma definição propriamente²². Quanto à delação premiada, o instituto em si foi muito criticado²³, podendo-se citar as palavras de Damásio de Jesus, que escreveu, em artigo para o IBCCRIM em 1994 que, “a lei não é didática e não apresenta princípio cívico decente: ensina que trair é bom porque reduz a consequência do pecado penal”²⁴. Também, considerando termos práticos, pode-se citar uma das críticas feitas por Francisco de Assis Toledo, apontando que não havia qualquer previsão com o fim de proteger o delator²⁵.

República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

²¹ BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

²² FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 93-95.

²³ Sobre o instituto, escreveu Luiz Flávio Gomes que, “Em determinadas circunstâncias até se compreende o prevalecimento de um valor sobre o outro, mas o que não dá para entender é a transformação do Direito em instrumento de antivalores. Colocar em lei que o traidor merece prêmio é difundir uma cultura antivalorativa. É um equívoco pedagógico enorme. Ainda que o valor perseguido seja o de combater o crime, ainda assim, constitui um preço muito alto para alcançar esse fim com um meio tão questionado. O fim, em última instância, está justificando os meios.” GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 165.

²⁴ JESUS, Damásio E de. O fracasso da delação premiada. **IBCCRIM**, 1994. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1591/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

²⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. **Crimes Hediondos (Alguns Aspectos Importantes)**. Livro de estudos jurídicos, volume 3 / coordenadores James Tubenchlak e Ricardo Silva de Bustamante. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991.

Além das críticas, houve, também, a ausência de resultados. Como destacou Damásio de Jesus em dois artigos para o IBCCRIM, em 1993²⁶ e 1994²⁷, nos primeiros anos da vigência da norma, não foi verificado um único caso de delação premiada. Mais recentemente, Cleber Masson e Vinícius Marçal, discorreram que a falta de eficácia da norma decorreu da ausência de normas procedimentais, sobre como ocorreria a delação e a respeito da proteção do delator e, também, por haver “poucos eram os prêmios legais”²⁸.

Cinco anos depois, outra norma foi editada tratando da delação premiada, a Lei nº 9.034/1995, não poupada de críticas da doutrina já antes de receber a sanção presidencial²⁹. O artigo 6º dessa lei expandiu a possibilidade de colaboração premiada para qualquer delito praticado em organização criminosa³⁰ e, ademais, incluiu a eficácia da delação como requisito para a obtenção do prêmio³¹.

Aos poucos, novas leis foram sendo editadas ampliando a possibilidade de delação premiada. Primeiro, pouco depois da última norma citada, foi editada a Lei nº 9.080/95, incluindo a sua possibilidade em disposições das leis nº 7.492/86³² (crimes contra o sistema financeiro nacional) e nº 8.137/90³³ (crimes contra a ordem tributária), e, em 1998, a Lei nº 9.613/98^{34,35}, para a hipótese de crimes de lavagem de dinheiro. Posteriormente, também, outras disposições específicas vieram, como a Lei nº 10.149/2000, que introduziu o acordo de leniência direito administrativo, acrescentando

²⁶ JESUS, Damásio E de. O prêmio à delação nos crimes hediondos. **IBCCRIM**, 1993. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1171/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

²⁷ *Ibid.* JESUS, Damásio E de. Ref. 25. Acesso em: 23 fev. 2025.

²⁸ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 176.

²⁹ FRANCO, Alberto S.; TORON, Alberto Z.; GOMES, Luiz Flávio. **Ao crime organizado, a lei desorganizada**. Folha de São Paulo, 1995. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/4/20/opinioao/9.html>. Acesso em: 23 fev. 2025.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Revogado pela Lei nº 12.850, de 2.013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm. Acesso em 23 fev. 2025.

³¹ Conforme a parte final do referido dispositivo, “quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”. *Ibid.*, Ref. 31. Acesso em 23 fev. 2025.

³² BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

³³ BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

³⁴ SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. **Colaboração Premiada**. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

dispositivos à Lei nº 8.884/94³⁶, e a Lei nº 11.343/2006, prevendo a colaboração premiada para o caso do crime de tráfico de drogas (artigo 41 da referida norma³⁷).

Antes dos anos 2000, entretanto, um importante marco foi a Lei de Proteção a Testemunhas e Vítimas Ameaçadas, Lei nº 9.807/99, que trouxe, nas palavras de Brasileiro de Lima, uma “democratização do instituto”³⁸. A norma previu, em seus artigos 13 e 14³⁹, a realização de colaboração premiada para o caso de qualquer crime, além de trazer uma série de requisitos⁴⁰ (de ordem tanto subjetiva quanto objetiva) para a concessão do prêmio, o qual poderia ser, até, a concessão de perdão judicial (parágrafo único do artigo 13⁴¹).

Outra questão tratada pela Lei nº 9.807/99 diz respeito a uma das principais críticas que vieram no momento da introdução do instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro atual, a ausência de dispositivos com a finalidade de proteger do colaborador⁴². Como estabelece seu artigo 1º, a lei prevê normas de manutenção e organização de sistemas de proteção a, “vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal”⁴³.

Mais de uma década mais tarde, outra norma que introduziu grandes modificações na legislação referente à colaboração premiada foi a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa). Notavelmente, essa lei trouxe uma série de normas a respeito

³⁶ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. p. 140.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

³⁸ LIMA, ref. 11. p. 1035.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de junho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁴⁰ FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 340.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de junho de 1999**. ref. 39. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁴² Interessante apontar que tal fato não impediu que se verificasse caso de delação premiada, ocorrendo o primeiro em 1995, com a aplicação do artigo 159, §4º, Código Penal, na Revisão Criminal nº 265.434/9, julgada pelo 2º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. MENDES, Carlos Alberto Pires; CUSTÓDIO, Rosier Batista. Delação premiada reconhecida no TACrim. **IBBCRIM**, 12 de julho de 1995. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1554/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Referência 39. Acesso em: 24 fev. 2025.

do procedimento da colaboração premiada – nesse sentido, como descreveram Masson e Marçal,

Surgiram regras claras para a celebração do acordo; o magistrado foi afastado da negociação; exigiu-se requerimento e homologação judicial; foram previstos direitos ao colaborador; tipificou-se como crime a revelação indevida de sua identidade; surgiram novos prêmios⁴⁴

Uma das modificações mencionadas pelos autores foi o afastamento do magistrado das negociações do acordo de colaboração, o que diz respeito diretamente ao tema do presente artigo, fazendo referência a um dos pontos principais do atual sistema processual penal: a inércia do julgador e seu afastamento na fase anterior à ação penal. Com mais detalhes, essa questão será abordada no capítulo seguinte, já merecendo ser sinalizado que se trata de mais uma medida em consonância com esse sistema, que é recente no ordenamento jurídico atual.

Em 2019, a Lei nº 13.964 trouxe diversas modificações à Lei nº 12.850/2013⁴⁵, notavelmente, quanto à colaboração premiada, aqui estudada. Foram introduzidas normas regulamentando mais claramente o procedimento desde o início das negociações até a homologação do acordo⁴⁶, em detalhes que, como será visto a seguir, consolidou e esclareceu ainda mais o sistema processual penal afirmado pela Constituição Federal.

3. CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NA LEGISLAÇÃO ATUAL SOB A LUZ DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Como anteriormente mencionado, segundo Brasileiro de Lima, dois dos aspectos essenciais que distinguem o modelo acusatório do inquisitivo são a posição dos sujeitos processuais e a gestão da prova⁴⁷. Esse é um bom ponto de partida para a presente análise.

A ação penal, como visto, é de iniciativa privativa do Ministério Público – consequentemente, esse pode dispor dela, sendo-lhe possível, inclusive, não a oferecer. Além das hipóteses de arquivamento por ausência de pressupostos da ação, há situações

⁴⁴ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 176.

⁴⁵ MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração Premiada e a Nova Lei de Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis** – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, v. 4, 2013.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 12.850, DE 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁴⁷ LIMA, Renato Brasileiro de, ref. p. 48.

em que, presente esses, opta-se pelo não oferecimento da denúncia – são os casos em que é possível a aplicação de institutos penais despenalizadores.

A transação penal⁴⁸, o acordo de não-persecução penal⁴⁹ e a suspensão condicional do processo⁵⁰ são tais institutos, e seu funcionamento depende da possibilidade de estabelecer um acordo entre o indiciado e o promotor. Em tais procedimentos, não há iniciativa do magistrado, que, conforme o princípio da inércia da jurisdição, somente pode agir mediante provocação. A atuação do juiz ocorre em momento posterior à realização do acordo ou à aceitação da proposta, e, inclusive, no caso do acordo de não persecução penal, é limitado apenas à apreciação da regularidade.

Em igual sentido, o acordo de colaboração premiada é realizado sem a atuação do juiz, conforme estabelece o artigo 4º, §6º, Lei nº 12.850/2013:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.⁵¹

Desse modo, expressamente, afasta a participação do magistrado da fase de negociações do acordo de colaboração, em nome da preservação de sua imparcialidade, como aponta Guilherme Nucci⁵². A participação do Ministério Público, por sua vez, como ressalva Andrey Borges de Mendonça, é em razão de ser titular da ação penal pública⁵³.

A participação do juiz ocorre, como já mencionado, no momento da homologação do acordo de colaboração, conforme estabelece o §7º do mesmo dispositivo, incluído pela Lei nº 13.964/2019⁵⁴. Conforme esse, que prevê os aspectos a serem apreciados pelo juiz, não há qualquer análise do mérito, mas uma averiguação quanto à legalidade, proporcionalidade e adequação do acordo. Não há, portanto, poder criativo ou iniciativa

⁴⁸ Ver artigo 89, Lei nº 9.099. BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴⁹ Ver artigo 28-A, Código de Processo Penal, especialmente, o *caput* e os §§3º a 6º. ref.

⁵⁰ Ver artigo 76, Lei nº 9.099. ref.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 12.850, DE 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**: v. 2. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 736.

⁵³ MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração Premiada e a Nova Lei de Crime Organizado (Lei 12.850/2013). Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, v. 4, 2013.

⁵⁴ *Ibid*, Rref. 51. Acesso em: 24 fev. 2025.

do magistrado no que tange ao documento, devendo remeter, para devidas correções ou modificações, às partes envolvidas (conforme o §8º, mesmo artigo⁵⁵).

No que diz respeito, especificamente, à prova, em prol do afastamento do juiz e de sua não contaminação com a prova em momento anterior à denúncia, surgiu a figura do juiz das garantias na Lei nº 13.964/2019. Essa lei introduziu o artigo 3º-B ao Código de Processo Penal, estabelecendo que tal figura, “é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”⁵⁶.

As competências do juiz das garantias são previstas no rol do citado dispositivo e dizem respeito ao momento da produção da prova, referentes ao controle de legalidade da investigação e da salvaguarda dos direitos individuais, como estabelece o *caput* do artigo 3º-B, Código de Processo Penal, até o momento do recebimento da denúncia⁵⁷. Assim, um magistrado passaria a ser encarregado da fase pré-processual, enquanto, a outro, caberia o processamento da causa e a valoração das provas. Tal separação apresenta a finalidade de preservar a imparcialidade do juiz, não contaminado por elementos probatórios que não necessariamente chegam à fase processual.

A colaboração premiada ocorre na fase pré-processual, estando, portanto, abarcada pela competência do juiz das garantias. Assim, esse é o magistrado que homologa o acordo firmado entre as partes e que pode determinar modificações em seus termos e que tomará conhecimento de acordo do qual poderá a parte desistir – fato que impossibilita o uso das provas em seu âmbito produzidas.

Com isso, o juiz das garantias, no que se refere à colaboração premiada, é mais um elemento que aponta em direção à consagração do sistema acusatório. A gestão da prova, um dos aspectos centrais desse modelo processual, manifesta-se de modo que podem as partes até firmarem um acordo no âmbito de sua produção. E tal negócio jurídico influencia o processo de modo que não somente traz elementos probatórios para a valoração do juiz, como, também, limita a pena a ser atribuída por esse, em vista dos benefícios acordados por parte do titular da ação penal.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 12.850, DE 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁵⁷ LIMA, ref. 11. p. 146.

Conforme a lógica do sistema inquisitivo, não haveria sequer a opção de exercer tais liberalidades. O juiz, com papel ativo, poderia interferir nas negociações e, até, impedi-las. No modelo acusatório, por outro lado, o magistrado recebe o arcabouço probatório cunhado pelas partes⁵⁸.

Tal modelo remete, certamente, àquele vigente no *Common Law*, do qual adveio a inspiração para a colaboração premiada. Essa foi baseada no instituto americano do *plea bargaining*, o qual até impede a ação penal propriamente com a declaração de culpa do réu (*guilty plea*) em prol de uma pena mais branda do que aquela que poderia vir a receber se condenado⁵⁹. Nesse modelo, por outro lado, a atuação do magistrado é ainda mais limitada, pois não há a fase processual como no Brasil ocorre: não há o processamento da ação perante o juiz, a pena é decidida e aplicada no âmbito da acusação, uma negociação entre o promotor e o réu.

A previsão de benefícios oriundos de fatos ocorridos na fase pré-processual, em si, já limita a atuação do juiz – afinal, deve-se respeitar o que foi acordado entre as partes. Entretanto, afastar dele a apreciação da causa seria um passo quase radical se fosse introduzido na legislação brasileira – e que poderia ir de encontro com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, Constituição Federal.

De fato, os dois institutos são bem diversos, seus procedimentos possuem nítidas diferenças, e, certamente, dizem respeito à história de cada ordenamento jurídico. Afinal, o direito norte-americano faz parte da família do *Common Law*, no qual é vigente o sistema acusatório – ou *adversarial system*, como grande parte da doutrina entende ser diverso, até, do sistema acusatório de nações da Europa Continental⁶⁰⁶¹ –, e o brasileiro possui suas origens – em que pese seu desenvolvimento e posteriores modificações – no sistema inquisitivo. O papel do magistrado é tradicionalmente mais forte nesse último modelo, porém, como explicado anteriormente, foi reduzido de modo a consagrar o modelo acusatório.

⁵⁸ LIMA, ref. 11. p. 46-48.

⁵⁹ SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. *Colaboração Premiada*. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 74.

⁶⁰ LANGBEIN, John H., *The Origins of Adversary Criminal Trial*, *Oxford Studies in Modern Legal History* (Oxford, 2005; online edn, Oxford Academic, 1 Jan. 2010) Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199287239.001.0001>. Acesso em 24 Nov 2024.

⁶¹ ANDRADE, ref. 4. p. 112.

⁶² PASTRANA, Ángel Tinoco. *Fundamentos del sistema judicial penal en el common law*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2001. p. 45.

Assim, considerando a estrutura da colaboração premiada e sua base no *plea bargaining*, pode-se ver que é inteiramente incompatível com o modelo anteriormente vigente – o inquisitivo. A iniciativa privativa do Ministério Público para a ação penal, permitindo-lhe a disposição desta, permite até a realização de acordos, como demonstrado.

CONCLUSÃO

Os institutos citados são fruto de modificações recentes na legislação penal. Como expresso, o modelo acusatório foi consagrado pela Constituição de 1988, e, doravante, o ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito dessa área do direito, passou a ser conduzido nesse sentido.

Há muitos dispositivos jurídicos que ainda remetem ao modelo processual anterior, recebendo, aos poucos, reformas por meio das leis ou da jurisprudência – e, isso, sempre, conforme os princípios que informam e regem o sistema vigente. Essa atual ordem, regida pelo princípio acusatório, é o que conduz a lógica do direito processual penal e que, nele, permite as normas que desde 1988 foram introduzidas, dentre as quais, a colaboração premiada.

Assim, a trajetória da colaboração premiada no direito brasileiro atual relaciona-se diretamente ao momento atual do ordenamento jurídico, em que o modelo processual penal mudou do inquisitivo para o acusatório – e que cada vez mais se consagra como tal, afastando-se, em vários aspectos das normas do sistema processual anterior. Ao mesmo tempo, como visto, a introdução do instituto não foi idêntica às previsões legais do *plea bargaining* americano, e, isso, em razão das especificidades do direito pátrio.

Em suma, pode-se entender que, com o sistema processual acusatório, se tornou possível a implementação da colaboração premiada. Com a modificação do modelo adotado pelo processo penal brasileiro, da estrutura do procedimento penal, com um conjunto de princípios compondo a lógica desse sistema, desse conjunto ordenado, foi criado um contexto compatível com tal instituto.

REFERÊNCIAS EM ORDEM ALFABÉTICA.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2023.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OXFORD REFERENCE. **Ideal type**. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/display/10.1093/oi/authority.20110803095956574>. Acesso em 5 nov. 2024.

BRITANNICA. **Ideal type**. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/ideal-type>. Acesso em 5 nov. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** – Volume Único. 12 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de fev. de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 21 de fev. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

GOMES, Luiz Flávio, CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio E de. O fracasso da delação premiada. **IBCCRIM**, 1994. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1591/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Crimes Hediondos (Alguns Aspectos Importantes). Livro de estudos jurídicos, volume 3** / coordenadores James Tubenchlak e Ricardo Silva de Bustamante. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991.

JESUS, Damásio E de. O prêmio à delação nos crimes hediondos. **IBCCRIM**, 1993. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1171/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4 ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2018. p. 176.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração Premiada e a Nova Lei de Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis** – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, v. 4, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**: v. 2. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 736.

FRANCO, Alberto S.; TORON, Alberto Z.; GOMES, Luiz Flávio. **Ao crime organizado, a lei desorganizada**. Folha de São Paulo, 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/4/20/opinioao/9.html>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. **Colaboração Premiada**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 12 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de junho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 340.

MENDES, Carlos Alberto Pires; CUSTÓDIO, Rosier Batista. Delação premiada reconhecida no TACrim. **IBBCRIM**, 12 de julho de 1995. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1554/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. **Colaboração Premiada**. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

LANGBEIN, John H., **The Origins of Adversary Criminal Trial, Oxford Studies in Modern Legal History** (Oxford, 2005; online edn, Oxford Academic, 1 Jan. 2010) Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199287239.001.0001>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PASTRANA, Ángel Tinoco. **Fundamentos del sistema judicial penal en el common law**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2001.